ANEXO III A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 140/2015

REGULAMENTO PARA ACESSO À PROPRIEDADES MARGINAIS NAS RODOVIAS ESTADUAIS

1. OBJETIVO

Padronizar os procedimentos técnicos e administrativos necessários para ocupação da faixa de domínio das rodovias, por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, para acesso às propriedades marginais.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Aplica-se a todos os processos para autorização de implantação ou modificação de acessos na faixa de domínio das rodovias estaduais sob responsabilidade do DER/PR.

3. CONCEITUAÇÃO

- 3.1.FAIXA DE DOMÍNIO: área delimitada por lei específica, sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas bases de rolamento, canteiro central, obras de arte, acostamento, sinalização e faixa lateral de segurança, cuja largura é aquela necessária à sua construção, operação, manutenção, ampliação e condições de segurança.
- 3.2.ACESSO: via de ligação à rodovia que permite o ingresso ou egresso de veículos aos locais adjacentes à faixa de domínio.
 - 3.2.1. Quanto à finalidade os acessos podem ser de:
 - a) Uso coletivo (empreendimentos empresariais, agropecuários, comerciais, industriais, habitacionais, recreativos e outros);
 - b) Uso particular (propriedades privadas de uso não comercial, com ou sem benfeitorias).
 - 3.2.2. Quanto ao tipo os acessos podem ser:
 - a) Direto;
 - b) Via marginal (rua lateral).

- 3.3. VIA MARGINAL (RUA LATERAL): via paralela à pista principal de uma rodovia, de um ou ambos os lados, com o objetivo de atender ao tráfego local, longitudinal à rodovia e pertinente à área urbanizada adjacente, e permitir o disciplinamento dos locais de ingresso e egresso da rodovia.
- 3.4. PERMISSIONÁRIO: pessoa física ou jurídica detentora de permissão de uso da faixa de domínio para implantação de acesso à rodovia.
- 3.5.LICENÇA PRÉVIA LP: licença requerida ao órgão ambiental competente na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade que aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- 3.6.LICENÇA DE INSTALAÇÃO LI: licença requerida ao pelo órgão ambiental competente que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes.
- 3.7.LICENÇA DE OPERAÇÃO LO: licença requerida pelo órgão ambiental competente que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores (LP e LI), com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.
- 3.8.LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA LAS: licença requerida ao órgão ambiental competente que aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP.

- 3.9. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL: autorização requerida ao órgão ambiental competente que aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizam instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental.
- 3.10. AUTORIZAÇÃO FLORESTAL AF: autorização requerida ao órgão ambiental competente, que permite ao proprietário de um imóvel a condição de efetuar o corte de vegetação nativa, árvores isoladas em ambiente florestal ou agropecuário e aproveitamentamento material lenhoso.
- 3.11. DISPENSA DO LICENCIAMENTO E DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL DLAE: requerida para empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao órgão ambiental estadual, conforme critérios estabelecidos em resoluções específicas;
- 3.12. AS BUILT: refere-se ao projeto final do que foi efetivamente executado na obra.
 - 3.13. GFD: Sistema Gestão de Faixa de Domínio.
 - 3.14. GR: Guia de Recolhimento.
- 3.15. ÁREA NON AEDIFICANDI: faixa de terreno ao longo da rodovia, de 15 (quinze) metros de cada lado além do limite da faixa de domínio, onde é vedado edificar.

4. EMBASAMENTO LEGAL

- 4.1.Lei Federal nº 6.766 de 19/12/1979: dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.
- 4.2.Lei Federal nº 6.938 de 31/08/1981 alterada pela Lei Federal nº 7.804 de 18/07/1989: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

- 4.3.Lei Federal nº 7.347 de 24/07/1985: disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico.
 - 4.4. Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988.
- 4.5.Lei Federal nº 7.754 de 14/04/1989: estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios.
- 4.6. Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93: estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 4.7.Lei Federal nº 9.503 de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro): rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação.
- 4.8. Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- 4.9.Lei Federal nº 9.984 de 17/07/2000: dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- 4.10. Lei Federal nº 9.985 de 18/07/2000: regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
- 4.11. Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012: dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- 4.12. Lei Estadual nº 3.639 (publicada no DOE de 24/04/1958): obriga os proprietários de loteamentos situados a menos de cem metros do eixo da rodovia

estadual a submeter os respectivos projetos à apreciação e aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

- 4.13. Lei Estadual nº 7.109 de 17/01/1979: institui o sistema de Proteção do Meio Ambiente.
- 4.14. Lei Estadual nº 7257 de 30/11/79 e suas alterações: consolida a legislação tributária relativa à Taxa de Segurança.
- 4.15. Lei Estadual nº 8.014 de 14/12/1984: dispõe sobre a preservação do solo agrícola.
- 4.16. Lei Estadual nº 11.054 de 11/01/1995: dispõe sobre a Lei Florestal do Estado.
- 4.17. Lei Estadual nº 11.223 de 13/12/1995: dispõe que os estabelecimentos comerciais situados nas rodovias estaduais e federais no território do Estado do Paraná e que tenham autorização de acesso por elas não poderão vender ou servir bebidas com qualquer teor alcoólico.
- 4.18. Lei Estadual nº 17.445 de 27/12/2012: dispõe sobre a TFDER-Taxa de Fiscalização do Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio nas Rodovias do Estado do Paraná administradas pelo DER.
- 4.19. Decreto Estadual nº 3.609 (publicado no DOE de 08-05-73): aprova o regulamento disciplinando a aprovação de loteamentos marginais às rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e dispõe sobre autorização e construção de acessos às rodovias sob jurisdição do DER/PR.
- 4.20. Decreto Estadual nº 857 de 10/07/1979: regulamenta a Lei Estadual nº 7.109 de 17/01/1979.
- 4.21. Decreto Estadual nº 2.018 de 20-06-96: dispõe que os estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias estaduais e federais no território do Estado do Paraná não poderão vender ou servir bebidas com qualquer teor alcoólico.

- 4.22. Decreto Estadual nº 2.458 de 15/08/2000, alterado pelo Decreto Estadual nº 4475 de 14/03/2005: aprova o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.
- 4.23. Decreto Estadual nº 4.646 de 31/08/2001: dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.
- 4.24. Resolução nº 031 de 24/08/1998 SEMA: dispõe sobre o licenciamento ambiental, autorização ambiental, autorização florestal e anuência prévia para desmembramento e parcelamento de gleba rural.
- 4.25. Resolução nº 65 de 01/07/2008 CEMA: dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente.
- 4.26. Resolução nº 70 de 01/10/2009 CEMA: dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e critérios para empreendimentos industriais.
- 4.27. Resolução nº 72 de 22/10/2009 CEMA: rerratificação da resolução nº. 0070/2009 CEMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental para Empreendimentos Industriais.
- 4.28. Resolução nº 051 de 23/10/2009 SEMA: dispensa de licenciamento e/ou autorização ambiental estadual de empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental.
- 4.29. Resolução nº. 051 de 18/12/2013 SEMA: estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Rodoviários considerados de Utilidade Pública, incluindo as Parcerias Públicos Privadas PPP e concessões, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná
- 4.30. Instruções da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná: fixa valor para a Unidade Padrão Fiscal UPF/PR.

5. PROCEDIMENTO

5.1.O interessado deve solicitar uso ou ocupação da faixa de domínio no Portal da faixa de domínio, link disponível no site do DER/PR, após interação do conteúdo, cadastrar todos os dados necessários para análise da solicitação e protocolização pelo DER/PR.

Documentação necessária:

- a) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos junto ao Departamento;
- b) Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- c) Cópia do Registro Geral no Instituto de Identificação (carteira de identidade) ou cópia da última alteração do Contrato Social ou Ata da Assembléia Geral onde conste o responsável ou representante legal;
- d) Ato designativo do representante legal do interessado com as devidas comprovações;
- e) Documentação do representante legal (carteira de identidade e CPF);
- f) Cópia do título de propriedade do terreno ou termo de cessão de uso ou anuência do titular;
- g) Inventário Florestal de acordo com o Termo de Referência do DER/PR, disponível no site www.der.pr.gov.br, na Aba "Meio Ambiente", quando aplicável;
- h) Cópia da licença ou autorização ambiental do empreendimento, quando aplicável.
- 5.2.O Escritório Regional ou a Superintendência Regional executa os procedimentos descritos a seguir.

- a) Efetua análise da solicitação, dados cadastrados e documentos, aprova a solicitação e o cadastro da solicitação no Sistema de Gestão da Faixa de Domínio gerando protocolo;
- b) Gera guia de recolhimento para o pagamento das taxas dos serviços de vistoria inicial, análise de projetos, e vistoria final, disponibilizando as guias ao interessado, observando que tais guias podem ser geradas para taxas de forma individual ou simultânea;
- c) Verifica no Sistema o pagamento da guia correspondente, às taxas descritas na alínea "b" acima, imprime e anexa ao processo se necessário;
- d) Consulta Certidão Negativa de Débitos, no site do Departamento, para verificar dívidas da interessada. Havendo pendência deve o interessado regularizá-la para dar prosseguimento ao processo;
- e) Executa vistoria de viabilidade física informando a situação do local conforme (Modelo I) – Relatório da análise de viabilidade física para implantação/modificação de acesso;
- f) O responsável pela área ambiental do Escritório Regional ou da Superintendência Regional analisa a necessidade de realização de vistoria ambiental e, sendo necessária, gera guia de recolhimento da vistoria ambiental;
- 5.3. Constatada a possibilidade de implantação ou modificação do acesso, emite a Autorização para Elaboração de Projeto de Acesso, conforme (Modelo II), indicando o projeto mais adequado ao local, condições e/ou restrições a serem atendidas.
- 5.3.1. O projeto deve ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento da autorização.
- 5.3.2. Após esse prazo fica sujeito a nova orientação técnica e ao pagamento de nova taxa de vistoria inicial.
- 5.3.3. O interessado é comunicado oficialmente quando a solicitação for indeferida.

5.4.O interessado apresenta o projeto do empreendimento em três vias em papel, formato A1, devidamente assinado pelo engenheiro responsável, incluindo projeto de sinalização de trânsito a ser implantada durante a execução da obra e em formato digital, se necessário.

Documentos necessários:

- a) Anotação de Responsabilidade Técnica ART/CREA;
- b) Cópia da licença ou autorização ambiental do acesso com execução de serviços de terraplenagem acima de 100 m³, desde que não situada em área de preservação permanente e reserva legal;
- c) Cópia de licença prévia do empreendimento empresarial excluindo-se aqueles listados na Resolução nº 051/2009 SEMA;
- d) Inventário Florestal de acordo com o Termo de Referência do DER/PR, disponível no site www.der.pr.gov.br;
- e) Planta da rodovia na escala 1:1.000 com localização do acesso (quilômetros + metros + coordenadas geográficas) e amarração ao eixo da via principal, com curvas de nível de metro em metro, contendo cadastro rodoviário abrangendo até 500 (quinhentos) metros para cada lado do eixo do acesso, constando largura da faixa de domínio e, no caso de acesso de uso coletivo, indicar também a localização do terreno, distribuição e dimensão das construções, área non aedificandi, áreas para circulação e estacionamento de veículos;
- f) Perfil longitudinal da rodovia nas escalas H = 1:1.000 e V = 1:100, até a distância de 500 (quinhentos) metros de cada lado do eixo do acesso.
- 5.5.O Escritório Regional ou a Superintendência Regional, quando for o caso, executa os procedimentos descritos a seguir.
 - a) Atualiza o cadastro no Sistema de GFD gerando guia de recolhimento para o pagamento das taxas dos serviços de análise de projetos e análise de viabilidade ambiental, disponibilizando as guias ao interessado:

- b) Executa análise do projeto;
- c) Havendo a necessidade de vistoria ambiental e após confirmado o pagamento da GR, procede conforme a seguir:
 - 1º) Agenda e Executa a vistoria ambiental;
 - 2º) Analisa a viabilidade ambiental e confere a apresentação da Licença Ambiental;;
 - 3º) Solicita, analisa e aprova o inventário florestal, quando aplicável;
 - 4º) Encaminha o processo para análise jurídica, quando houver supressão vegetal;
 - 5º) a) Quando tratar de supressão vegetal de espécies exóticas, efetuase a valoração do material lenhoso;
 - b) Quando tratar de supressão vegetal de espécies nativas, a Superintendência Regional emite anuência para fins de Autorização Florestal. Após a apresentação da mesma pelo requerente, efetua-se a valoração do material lenhoso. A referida Autorização Florestal é apensada ao processo;
 - 6º) O Departamento Jurídico devolve o processo ao responsável pela área ambiental do Escritório Regional ou da Superintendência Regional e, em caso de parecer jurídico favorável, emite-se GR referente ao pagamento do material lenhoso resultante da supressão vegetal.
 - c.1) Não havendo condições da unidade regional executar análise ambiental do empreendimento o processo é encaminhado à Assessoria de Engenharia Ambiental.
- d) Havendo necessidade de alteração ou modificação no projeto devido a condições técnicas ou ambientais, comunica oficialmente o interessado, informando que o projeto alterado deve ser reapresentado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação;
 - d.1) Expirado este prazo, fica o interessado sujeito ao pagamento de nova taxa de vistoria e análise de projeto.

- d.2) Quando da alteração ou modificação do projeto e quando for o caso, o interessado deve apresentar errata do inventário florestal entregue inicialmente para nova valoração do material lenhoso resultante da supressão vegetal e geração da GR referente ao pagamento do material lenhoso resultante da supressação vegetal..
- e) Estando o projeto aceito de acordo com as condições técnicas e viabilidade ambiental com parecer jurídico, o responsável pela área ambiental do Escritório Regional ou da Superintendência encaminha o projeto à Gerência Técnica, para posterior aprovação do Superintendente Regional;
- f) Antes da aprovação deverá ser emitido o Temo de Responsabilidade (Modelo IX) e encaminhado ao interessado para assinatura;
- g) Após recebimento do documento assinado o projeto poderá ser aprovado.
- 5.6.O projeto aprovado deve ter na primeira folha carimbo de aprovação do DER/PR, datado e com assinatura do Gerente de Operações Rodoviárias, do Gerente Técnico e do Superintendente Regional, os quais rubricam as demais folhas. As vias do projeto aprovado são distribuídas conforme a seguir:
 - a) Uma via é anexada ao processo;
 - b) Uma via permanece na Superintendência Regional ou Escritório Regional para fiscalização dos serviços;
 - c) Uma via entregue ao interessado quando da emissão da Licença para Implantação/Modificação de Acesso.
- 5.7. Mediante depósito de caução na quantia correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor limite para cartas convite para obras e serviços de engenharia, conforme inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas atualizações, quando se tratar de acesso a loteamento ou estabelecimento de utilização geral e 0,3% (três décimos por cento) do valor limite acima referido em se tratando de acesso a propriedade de uso particular.

- 5.8.A Superintendência Regional emite a Licença para Implantação/Modificação de Acesso (Modelos III e IV) mediante:
 - a) ART de execução da obra;
 - b) Cópia da Licença ou Autorização Ambiental do empreendimento e do acesso emitida pelo órgão ambiental competente, quando aplicável;
 - c) Autorização Florestal para supressão vegetal, quando aplicável;
 - d) Cópia da Outorga de Uso de Direito emitida pelo Instituto das Águas do Paraná, quando for o caso.
- 5.8.1. Após emissão da licença e atualização dos dados no Sistema GFD, é encaminhado ao permissionário o original da Licença para Implantação/Modificação de Acesso juntamente com a cópia do projeto aprovado.
- 5.9. Concluída a execução da obra o permissionário solicita à Superintendência Regional vistoria final no prazo de 30 (trinta) dias corridos, e esta emite a Guia de Recolhimento para execução da Vistoria Final.
- 5.9.1. No caso de acesso de uso coletivo a vistoria final somente é realizada mediante apresentação do as built em duas cópias em papel, formato A1, e em meio digital se necessário, com todos os elementos de ocupação georreferenciados, com identificação planialtimétrica.
- 5.10. Após verificação do pagamento da taxa de vistoria final, o Escritório Regional ou a Superintendência Regional, quando for o caso, realiza a vistoria final.
- 5.10.1. Caso a obra de implantação ou modificação de acesso de uso coletivo não tenha sido executado de acordo com o as built, o permissionário deve efetuar suas correções no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da comunicação oficial.
- 5.11. Realizada a vistoria final o Escritório Regional ou a Superintendência Regional, quando for o caso, executa os procedimentos a seguir descritos.
 - 5.11.1. Para acesso de uso particular:
 - a) Atualiza situação de cadastro no Sistema GFD;
 - b) Emite Autorização para Utilização de Acesso conforme (Modelo V);

- c) Encaminha o processo para DOP/CETS para gerenciamento e posterior arquivamento de acordo com a Tabela de Temporalidade.
- 5.11.2. Para acesso de uso coletivo, estando a execução dos serviços de acordo com o as built:
 - a) Atualiza situação de cadastro no Sistema GFD;
 - b) Emite Autorização para Utilização de Acesso conforme (Modelo V)
 mediante apresentação de cópia da Licença de Operação do
 empreendimento emitida pelo órgão ambiental competente, quando for
 o caso;
 - c) Arquiva uma via em papel do as built;
 - d) Encaminha o processo para DOP/CETS para gerenciamento e posterior arquivamento de acordo com a Tabela de Temporalidade.
- 5.12. A caução pode ser levantada após recebimento da Autorização para Utilização de Acesso.
- 5.13. As cópias dos documentos solicitados devem ser autenticadas em cartório ou por funcionário público mediante comparação da cópia com o original.
- 5.14. A apresentação parcial dos documentos exigidos ensejará o indeferimento da solicitação de ocupação da faixa de domínio, sem que disto decorra qualquer ônus ao DER/PR.

6. CONDIÇÕES A SEREM ATENDIDAS NO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE ACESSO

- 6.1.O projeto de implantação ou modificação de acesso deve ser elaborado de acordo com o projeto-tipo indicado pelo DER/PR, disponíveis para consulta no site www.der.pr.gov.br, e com as orientações contidas na Autorização para Elaboração de Projeto de Acesso, devendo estar em conformidade com a legislação, normas e especificações técnicas vigentes.
- 6.1.1. Os acessos de uso coletivo são autorizados mediante construção de rua lateral projetadas fora da faixa de domínio, conforme projeto-tipo,

podendo, em casos excepcionais, ser autorizada a implantação dentro da faixa de domínio desde que previamente autorizado pelo Conselho Regional da Superintendência.

- 6.1.2. A faixa de domínio da rodovia não poderá ser utilizada para fins diversos a não ser o de passagem.
- 6.1.3. O projeto e a planta de situação da rodovia, no caso de acesso de uso coletivo, devem ser georreferenciados em escala indicada no item 6.2.1, para evidência dos detalhes do mesmo, contendo, obrigatoriamente, código da rodovia, trecho, localização (quilômetros + metros) e largura da faixa de domínio (padrão DER/PR).
 - a) Para o georreferenciamento pode ser utilizado o sistema GPS ou o transporte de coordenadas de marcos oficiais existentes.
 - b) A orientação do detalhamento, seja com topografia ou GPS, deve partir dos marcos e manter a precisão topográfica, com erro máximo de cinco metros ou menor.
- 6.1.4. Se o acesso construído vier a beneficiar a mais de um usuário, o DER/PR poderá permitir que sejam eles todos responsáveis pelo acesso.
- 6.1.5. A critério do DER/PR, poderá ser solicitado estudos que indiquem a interseção mais adequada para o local (viadutos ou trincheiras).
- 6.2.O projeto de implantação ou modificação de acesso deve atender as especificações de um projeto executivo de engenharia, abrangendo toda a faixa de domínio na extensão que inclua todo o acesso solicitado ou até onde a distância de visibilidade e outros acessos exigirem. O projeto deve ser apresentado:
 - a) Projeto geométrico;
 - b) Projeto de terraplenagem;
 - c) Projeto de pavimentação;
 - d) Projeto de via lateral;
 - e) Projeto de obras de drenagem;

- f) Projeto de obras de arte especiais;
- g) Projeto de obras complementares;
- h) Projeto de sinalização horizontal e vertical;
- i) Projeto de paisagismo;
- j) Projeto de iluminação;
- k) Projeto de sinalização de trânsito a ser implantada durante a execução da obra;
- I) Outros projetos, quando necessário, a critério do DER/PR.
- 6.2.1. Os projetos descritos no item 6.2 deverão ser apresentados em três vias em papel, tamanho A1, obedecendo as seguintes escalas:
 - a) Planta de situação: Escala 1:1.000;
 - b) Demais projetos em planta: Escala 1:500;
 - c) Seções Transversais: Escala 1:100 H e V;
 - d) Perfil longitudinal: Escala 1:500 H e 1:50 V.
- 6.2.2. O projeto de drenagem do acesso deve atender as seguintes condições:
 - a) O acesso bem como a propriedade não podem direcionar águas pluviais para o leito da rodovia, seu sistema de drenagem e para a faixa de domínio;
 - b) No caso de acesso com pavimentação em revestimento primário devem ser adotadas as práticas conservacionistas de uso do solo;
 - c) Quando o projeto de drenagem prever intervenções e obras em recursos hídricos tais como: canalização e/ou bueiro, lançamento de águas pluviais, retificação, ponte, galeria, é obrigatória a apresentação de estudo hidrológico da bacia contribuinte e

verificação da capacidade de vazão do bueiro da rodovia. Caso o bueiro existente na rodovia não suporte a vazão a ser lançada, deverá apresentar projeto de bueiro de travessia e dispositivos para dirimir os possíveis impactos ambientais que possam ser causados, bem como apresentar cópia de Outorga Prévia e Outorga de Uso de Direito emitidas pelo Instituto das Águas do Paraná.

- 6.2.3. O projeto de iluminação é obrigatório para acessos de uso coletivo.
- 6.2.4. Nos projetos de paisagismo somente é permitido o plantio de grama.
- 6.3. Qualquer construção ou instalação empresarial ou residencial devem manter recuo non aedificandi de 15,00 (quinze) metros fora dos limites da faixa de domínio.
- 6.3.1. Por questões de segurança, bombas de combustível devem ser instaladas 5,00 (cinco) metros além da faixa non aedificandi.
- 6.4. No que se refere a distâncias de visibilidade são feitas as exigências a seguir descritas.
- 6.4.1. Somente é permitida a construção de acesso em locais que apresentem distância de visibilidade "L", medida até o eixo do vão central do acesso, de acordo com a tabela a seguir:

V (Km/h)	70	80	90	100	110	120	
L (m)	200	230	275	315	335	375	

Onde:

V (km/h) = velocidade diretriz ou velocidade de segurança do trecho (vale o maior valor);

L (m) = distância de visibilidade.

6.4.2. As faixas de aceleração e desaceleração, compostas de "mesa" (trecho de largura constante) e "taper" (trecho de largura variável), devem obedecer a tabela a seguir:

Velocidade diretriz	Taper		Velocidade de segurança da curva de saída (km/h)								
(km/h)	(m)	0	20	30	40	50	60	70	80		
40	40	60	50	40	-	-	-	-	-		
50	45	75	70	60	45	-	-	-	-		
60	55	95	90	80	65	55	-	-	-		
70	60	110	105	95	85	70	60	-	-		
80	70	130	125	115	100	90	80	70	-		
90	80	145	140	135	120	100	100	90	80		
100	85	170	165	155	145	135	120	100	85		
110	90	180	180	170	160	150	140	120	105		
120	100	200	195	185	175	170	155	140	120		

Obs: o comprimento mínimo da faixa de desaceleração é sempre o do taper.

Compri	mento das	faixas de ı	mudança	de velocio	dade - faix	a de acel	leração in	clusive "ta	aper"			
Velocidade diretriz	Taper		Velocidade de segurança da curva de entrada (km/h)									
(km/h)	(m)	0	20	30	40	50	60	70	80			
40	40	60	50	40	-	-	-	-	-			
50	45	90	70	60	45	-	-	-	-			
60	55	130	110	100	70	55	-	-	-			
70	60	180	150	140	120	90	60	-	-			
80	70	230	210	200	180	140	100	70	-			
90	80	280	250	240	220	190	140	100	80			
100	85	340	310	290	280	240	200	170	110			
110	90	390	360	350	320	290	250	200	160			
120	100	430	400	390	360	330	290	240	200			

Obs: o comprimento mínimo da faixa de aceleração é sempre o do taper.

				Eaiva	e do de	neacol	aracão		
Velocidade diretriz	Faixas de desaceleração Fator de multiplicação								
Todas		Ramp	a asce	ndente 0,90	de 3%	a 4%		Rampa descendente de 3% a 4% 1,20	
Todas		Ramp	a asce	ndente 0,80	de 5%	a 6%		Rampa descendente de 5% a 6% 1,35	
				Faix	as de	aceler	ação		
Valasidada diset-i-						Fator d	le mult	tiplicação	
Velocidade diretriz			,	Veloci	dade d	le proj	eto da	s curvas de conversão	
(km/h)	20	30	40	50	60	70	80	Todas as velocidades	
		Ramp	a asce	ndente	de 3%	a 4%		Rampa descendente de 3% a 4%	
40	1,2	1,2	-	-	-	-	-	0,70	
50	1,2	1,2	1,2	-	-	-	-	0,70	
60	1,3	1,3	1,3	1,4	1,4	-	-	0,70	
70	1,3	1,3	1,3	1,4	1,4	1,5	-	0,65	
80	1,4	1,4	1,4	1,5	1,5	1,5	1,6	0,65	
90	1,4	1,4	1,4	1,5	1,5	1,5	1,6	0,60	
100	1,5	1,5	1,5	1,6	1,7	1,7	1,8	0,60	
110	1,5	1,5	1,5	1,6	1,7	1,7	1,8	0,60	
120	1,5	1,5	1,5	1,6	1,7	1,7	1,8	0,60	
		Ramp	a asce	ndente	de 5%	a 6%		Rampa descendente de 5% a 6%	
40	1,3	1,4	-	-	-	-	-	0,60	
50	1,3	1,4	1,4	-	-	-	-	0,60	
60	1,4	1,5	1,5	1,5	-	-	-	0,60	
70	1,4	1,5	1,5	1,6	1,7	-	-	0,60	
80	1,4	1,5	1,5	1,7	1,8	1,9	-	0,55	
90	1,5	1,6	1,6	1,8	2,0	2,1	2,2	0,55	
100	1,6	1,7	1,7	1,9	2,2	2,4	2,5	0,50	
110	1,9	2,0	2,0	2,2	2,6	2,8	3,0	0,50	
120	2,0	2,1	2,3	2,5	3,0	3,2	3,5	0,50	

- 6.4.3. A distância mínima entre os pontos mais próximos de dois acessos sucessivos do mesmo lado ou em lados opostos de uma rodovia de pista simples é de 500 (quinhentos) metros.
- 6.4.4. A distância mínima entre os pontos mais próximos de dois acessos sucessivos situados no mesmo lado ou em lados opostos de uma rodovia de pista dupla sem separação física deve ser de 1.000 (mil) metros. Em lados opostos com separação física 350 (trezentos e cinquenta) metros.
- 6.4.5. A distância mínima entre os pontos mais próximos de um acesso e de um retorno ou ponte, viaduto, túnel, linha férrea, final de pista dupla, posto de pesagem ou qualquer posto de fiscalização, deve ser de 500 (quinhentos) metros em rodovias de pista simples e de 1.000 (mil) metros em rodovias de pista dupla. No caso de interseções em nível, deverá ser considerada a distância entre início e/ou final de faixa de aceleração e desaceleração.

- 6.4.6. A distância mínima entre os pontos mais próximos de um acesso e a praça de pedágio deve ser de 1.000 (mil) metros.
- 6.4.7. Acessos sucessivos de um mesmo lado da rodovia com distâncias menores que as especificadas nos subitens 6.4.3, 6.4.4, 6.4.5 e 6.4.6 podem ser autorizados mediante construção de rua lateral, desde que previamente analisado pelo Conselho Regional da Superintendência..
- 6.5. Estabelecimentos empresariais como postos de abastecimento, restaurantes e outros, com acesso a rodovias estaduais devem dispor de área de estacionamento pavimentado conforme tabela a seguir:

Estabelecimento	Área mínima de estacionamento (m²)
Borracharia + oficina	500
Posto ou hotel ou restaurante	1.000
Posto de abastecimento + restaurante	1.000
Posto de abastecimento + borracharia	1.000
Posto de abastecimento + oficina	1.000
Posto de abastecimento + lanchonete	1.000
Hotel + restaurante	1.000
Posto de abastecimento + restaurante + borracharia	1.500
Posto de abastecimento + restaurante + oficina	1.500
Posto de abastecimento + lanchonete + oficina	1.500
Posto de abastecimento + restaurante + borracharia + oficina	2.000
Posto de abastecimento + restaurante + borracharia + oficina + hotel	2.000

- 6.5.1. Quando se tratar de rodovia pavimentada o revestimento das pistas do acesso e da rua lateral, dentro dos limites do projeto, deve ser de preferência em concreto asfáltico usinado a quente CAUQ ou outro tipo indicado pelo DER/PR.
- 6.5.2. Para pistas justapostas (aceleração e desaceleração), a estrutura do pavimento deverá ser igual ou similar ao pavimento aplicado na rodovia existente.

- 6.6. Na hipótese de loteamento à margem da rodovia o interessado deve construir rua lateral à rodovia em toda a extensão do loteamento. A rua lateral deve ser dotada de meio-fio e pavimentação de preferência com concreto asfáltico usinado a quente CAUQ ou outro tipo indicado pelo DER/PR, de acordo com as normas técnicas de engenharia vigentes no DER/PR.
- 6.6.1. Deve ser respeitada a distância mínima de 1.000 (mil) metros entre os acessos de um mesmo loteamento situado do mesmo lado da rodovia. A rua lateral deve ser fisicamente separada da rodovia de acordo com o projeto aprovado pelo DER/PR, podendo ser dispensada essa separação quando houver obstáculo natural entre a rua lateral e a rodovia.
- 6.7. Não é permitido acesso para fins comerciais em local onde exista terceira faixa, sendo autorizado acesso à propriedade particular somente no sentido do tráfego.
- 6.8. Nos acessos as propriedades de uso particular com pequeno volume de tráfego é permitida pavimentação com revestimento primário.
- 6.9. Nos acessos as propriedades de uso particular o interessado obriga-se a construir às suas custas, no limite da faixa de domínio, mata-burros ou porteira com fechos em consonância com o projeto aprovado pelo DER/PR.
- 6.10. Nas rodovias com quatro ou mais faixas de tráfego, com ou sem separação de sentidos, não são permitidos acessos com giros à esquerda ou travessia da rodovia. Os deslocamentos que dependem dessas manobras devem que ser efetuados em eventuais retornos existentes.
- 6.10.1. A critério do DER/PR para essas rodovias pode ser autorizado acesso em desnível (viadutos ou trincheiras).
- 6.11. Se um projeto de acesso incluir, total ou parcialmente, um ponto de parada de ônibus existente, esse deve fazer parte integrante do projeto do acesso e sua adequação deve ser feita às custas do interessado. As especificações de ponto de parada de ônibus devem obedecer as normas em vigor.

- 6.12. Independentemente das condições anteriores, a solicitação para implantação ou modificação de acesso pode ser negada se atentar, por quaisquer motivo, contra a segurança do trânsito.
- 6.13. O interessado não pode efetuar modificações no projeto aprovado sem a prévia autorização do DER/PR.

7. CONDIÇÕES A SEREM ATENDIDAS PARA IMPLANTAÇÃO, MODIFICAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ACESSO

- 7.1.O permissionário deve executar as obras de implantação ou modificação de acesso, inclusive os serviços de drenagem, sinalização horizontal e vertical, iluminação e paisagismo, obedecendo rigorosamente o projeto aprovado, com as modificações ou observações feitas pelo DER/PR, de acordo com a legislação, normas e especificações técnicas vigentes.
- 7.2. Quando da execução dos serviços deve ser mantida a adequada conformação do relevo da faixa de domínio.
- 7.3.Os trabalhos de implantação, modificação, conservação ou manutenção de acesso não podem, em hipótese alguma, prejudicar o tráfego da rodovia.
- 7.3.1. O permissionário deverá obedecer ao contido no Manual de Segurança para Trabalhos em Rodovias, disponível no site do DER/PR
- 7.4.O DER/PR pode suspender, a qualquer tempo, os serviços ou obras que estejam ameaçando a segurança dos usuários da via de transportes e áreas lindeiras.
- 7.4.1. A suspensão pode ocorrer sem prévio aviso e não enseja ressarcimento de qualquer ordem ou natureza ao permissionário ou a terceiros por ela eventualmente contratados, pelo que esta assume todo o ônus decorrente dessa suspensão ou paralisação, que visa tão somente garantir a segurança dos usuários da via de transportes e áreas lindeiras, enquanto perdurar a causa impeditiva.
- 7.5.O prazo de execução dos serviços de implantação ou modificação é de seis meses, conforme Licença para Implantação/Modificação de Acesso.

- 7.5.1. Este prazo pode ser prorrogado uma única vez em até seis meses, a critério do DER/PR, quando se verificar caso fortuito ou força maior e que venha impedir a execução dos serviços dentro do prazo inicial.
- 7.5.2. A solicitação de prorrogação de prazo, devidamente justificada, deve ser protocolada até 30 (trinta) dias corridos antes do término do prazo de execução para autorização do Superintendente Regional.
- 7.6. As condições do sistema de drenagem superficial do corpo estradal devem ser vistoriadas em conjunto pelo DER/PR e pelo permissionário, antes, durante e após a execução dos serviços pretendidos.
- 7.6.1. Cabe ao permissionário restaurar qualquer dano que causar ao sistema de drenagem do corpo estradal no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da sua constatação.
- 7.7.Os materiais empregados devem atender às Especificações para Serviços Rodoviários do DER/PR, Especificações de Materiais para Serviços Rodoviários e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- 7.8. As alterações do projeto aprovado que se fizerem necessárias durante a execução dos serviços devem ser previamente aprovadas pelo DER/PR, solicitadas com antecedência de 15 (quinze) dias úteis.
- 7.9. Cabe ao permissionário executar sinalização provisória para garantia da segurança dos usuários da rodovia e dos operários, durante a implantação, modificação, conservação ou manutenção do acesso. No caso de não cumprimento fica a mesma sujeita a multa prevista no parágrafo terceiro do Artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.
- 7.9.1. O fornecimento e a colocação dos dispositivos de segurança rodoviária necessários para proteção do tráfego são de responsabilidade do permissionário, desde que aprovados pelo DER/PR.
- 7.10. O permissionário deve refazer todas as obras rodoviárias situadas dentro da faixa de domínio que danificar por ocasião de implantação, modificação, conservação ou manutenção do acesso.

- 7.10.1. As áreas atingidas pelas obras e/ou serviços, devem ser entregues perfeitamente regularizadas, livres de entulhos, lixo e demais resíduos.
- 7.11. É proibida a utilização do acostamento para depósito de materiais ou estacionamento de veículos e equipamentos, ficando o permissionário sujeito a penalidade e medida administrativa prevista no Artigo 245 e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro.
- 7.12. É proibido executar bota-fora resultante de escavação na faixa de domínio sem a devida anuência oficial do DER/PR.
- 7.13. O permissionário deve cumprir as condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente nas licenças e/ou autorizações ambientais.
- 7.14. A execução dos serviços e a eventual necessidade de desmate devem ser realizados de forma a não interromper o tráfego da rodovia, obrigando-se o permissionário a providenciar, às suas expensas, a devida e indispensável sinalização, notificando amplamente os usuários e solicitando apoio a Polícia Rodoviária Estadual, quando for o caso.
- 7.15. O permissionário deve requerer, mediante apresentação do Inventário Florestal, anuência prévia do DER/PR sempre que houver necessidade de poda ou supressão vegetal durante a realização dos serviços, respeitando as normas de segurança por ocasião dos cortes de árvores.
- 7.16. O permissionário deve utilizar motoserras devidamente licenciadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis IBAMA, conforme Art. 69, da Lei Federal 12.651 de 25/05/2012.
- 7.16.1. A utilização do equipamento sem o devido licenciamento é passível de pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos.
- 7.17. As árvores devem ser destocadas ou cortadas rentes ao terreno, com comprimento máximo do toco de dez centímetros entre a linha de corte e o terreno. O material resultante da supressão vegetal não pode permanecer dentro dos limites da faixa de domínio, devendo ser retirado para local adequado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

- 7.18. O permissionário é responsável pelo transporte e destinação do material resultante da supressão vegetal e respectivo Documento de Origem Florestal DOF, quando for o caso.
- 7.19. A cada 100 (cem) metros, longitudinais ao eixo da rodovia, de desmate concluído, deve ser efetuada a limpeza da área, de forma a evitar que os resíduos obstruam o sistema de drenagem da rodovia.
- 7.20. O permissionário deve executar e concluir a recuperação das áreas degradadas na faixa de domínio em decorrência da implantação do acesso no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

8. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 8.1.O permissionário deve obedecer e fazer observar as leis, regulamentos, posturas e determinações das autoridades públicas, cabendo-lhe integral responsabilidade por eventuais transgressões que, por si ou seus prepostos cometerem, com especial atenção àquelas relativas ao meio ambiente, respondendo por todas intimações, notificações ou autuações emanadas dos Poderes Públicos.
- 8.2.O permissionário tem responsabilidade civil por qualquer acidente ou dano causado a terceiros, por dolo ou culpa de funcionário ou preposto do permissionário.
- 8.3.O permissionário deve ressarcir quaisquer danos causados a faixa de domínio, aos usuários, aos funcionários ou prepostos do DER/PR, quando decorrentes dos serviços realizados, ainda que sem dolo ou culpa do agente.
- 8.4.O permissionário isenta o DER/PR de toda e qualquer responsabilidade por eventuais danos e prejuízos, materiais ou pessoais, ou acidentes que venham a ocorrer, relacionados direta ou indiretamente com a implantação, modificação, conservação e manutenção do acesso.
- 8.5.O permissionário é responsável por quaisquer danos que causar a terceiros, ao meio ambiente, a rodovia, a faixa de domínio e suas instalações complementares, decorrentes de acidentes gerados pela implantação, modificação,

manutenção ou conservação do acesso durante todo o tempo que durar a permissão de uso.

- 8.6. É de responsabilidade do permissionário, qualquer modificação no acesso que, a critério do DER/PR, sejam necessários para manter a segurança do trânsito.
- 8.7.O permissionário é responsável por todos os custos diretos e indiretos inerentes aos serviços pretendidos, inclusive as taxas de licenciamento ambiental decorrentes da implantação ou modificação do acesso.
- 8.8.O permissionário deve cumprir e obedecer a legislação federal, estadual e municipal pertinente aos elementos de defesa e preservação do meio ambiente e as normas explicitadas pelos órgãos de controle ambiental, assumindo a responsabilidade pela solicitação de atestados de liberação, licenças e autorizações necessárias aos serviços de execução, operação e manutenção do acesso e do empreendimento.
- 8.9. O permissionário não pode colocar, sem prévia autorização do DER/PR, qualquer tipo ou forma de comunicação visual como: placas, painéis, anúncios fixos ou móveis sobre a faixa de domínio, nem que se estendam sobre qualquer parte dela.
- 8.10. O permissionário deve solicitar prévia autorização à Superintendência Regional para executar os serviços de conservação e reparos do acesso, informando prazo de execução, empresa que irá executar os serviços e se os mesmos podem causar interferência no tráfego da rodovia.
- 8.11. Cabe ao Escritório Regional ou a Superintendência Regional comunicar ao permissionário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização de obras ou serviços rodoviários que possam afetar a utilização do acesso, ressalvados os casos fortuitos e de força maior.
- 8.12. É de competência do Escritório Regional e da Superintendência Regional fiscalizar as condições da ocupação e exigir oficialmente as modificações ou serviços que nela se fizerem necessárias ou recomendáveis, sem ônus para o Departamento.

- 8.13. A Superintendência Regional comunica oficialmente o permissionário sempre que houver necessidade de alterar as condições do acesso, correndo por conta desse as despesas decorrentes dos serviços e projetos.
- 8.13.1. O permissionário deve executar as modificações, serviços e alterações solicitadas no prazo determinado pela Superintendência Regional, sob pena de responsabilidade dos danos causados ao trânsito e pelo atraso na execução das obras rodoviárias conforme item 9.
- 8.13.2. Expirado o prazo estabelecido e sem que as providências indicadas tenham sido cumpridas, fica o DER/PR com direito de efetuar as modificações e obras necessárias, obrigando-se o permissionário a ressarcir as despesas, acrescidas de todos os demais ônus que possam advir.
- 8.14. Por ocasião interdição do acesso o permissionário deve restituir a faixa de domínio livre e desimpedida, recompondo todos os seus elementos, quer sejam estruturais ou relativos ao meio ambiente, tais como: solo, pavimento, cobertura vegetal, estruturas, dispositivos de segurança e demais instalações, removidos ou destruídos.
- 8.15. A restituição da faixa de domínio deve ser formalizada, após vistoria realizada pelo DER/PR em conjunto com o permissionário, mediante Termo de Recebimento conforme (Modelo VI).
- 8.16. Quando o permissionário desistir de concluir as obras do acesso deve comunicar oficialmente o DER/PR, devendo ainda recompor a faixa de domínio.
- 8.17. O DER/PR deve ser informado oficialmente sempre que houver mudança do titular responsável pelo acesso de uso particular ou de uso coletivo.
- 8.18. É de competência do Escritório Regional e da Superintendência Regional, através dos Gerentes de Área, fiscalizar as condições do acesso, durante a implantação e posteriormente de forma rotineira, tendo como base os dados cadastrados, no Sistema de Gestão da faixa de Domínio GFD, que representam as condições originais de implantação conforme projeto aprovado, efetuando a verificação da integridade do empreendimento e geração de Relatório de Fiscalização (Modelo VII).

- 8.18.1. Se durante a fiscalização for identificado qualquer alteração seja por interveniência humana ou caso fortuito, poderá ser gerado via Sistema, Relatório de Fiscalização e Ocorrências (Modelo VIII).
- 8.18.2. Após relato dos fatos, notificações poderão ser geradas via sistema, devendo tramitar indicando providências a serem tomadas, seja pela Permissionária, DER/PR ou qualquer outro Organismo. Deverá ser feito acompanhamento das providências através de estabelecimento de prazo para solução do problema. As ocorrências ficarão registradas no Sistema, identificando todas as ações que foram executadas, cronologicamente.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. Todas as autorizações são concedidas a título precário, não induzindo a nenhum direito de posse ou servidão, podendo o DER/PR, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso ou determinar modificações ou interditar o acesso, se necessário, sem que caiba ao permissionário qualquer indenização ou compensação, seja de que natureza for.
- 9.2.A Permissão de Uso não pode, em nenhuma hipótese, ser transferido à terceiros, sob qualquer motivação.
- 9.3.O DER/PR pode fazer qualquer obra que lhe convier dentro da faixa de domínio sem que caiba ao permissionário o direito a reclamação por qualquer prejuízo.
- 9.4. Não é concedida autorização para ocupação da faixa de domínio em segmentos de rodovias em fase de projeto, construção e duplicação.
- 9.4.1. Em rodovias com obras de duplicação o permissionário de acesso existente e autorizado deve executar as modificações exigidas pelo DER/PR.
- 9.5. A permissão de uso não atribui ao permissionário exclusividade de utilização em toda extensão da faixa de domínio, sendo, todavia, respeitada a extensão indispensável à implantação de acesso conforme projeto aprovado pelo DER/PR.

- 9.6. Quando uma propriedade já for servida por um acesso existente não é permitida a construção de outro, a não ser em casos especiais a serem analisados pelo Conselho Regional da Superintendência..
- 9.7. Uma vez construída, a via de acesso para fins coletivos passa a ser de uso público e comum a todos.
- 9.8. Verificada a existência de acesso não regularizado, o proprietário é notificado para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, inicie o processo de regularização junto ao DER/PR.
- 9.8.1. Não havendo regularização no prazo determinado são tomadas pela Superintendência Regional as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.
- 9.9.A execução de qualquer benfeitoria por conta do permissionário, ainda que com a prévia autorização do DER/PR, não dá nenhum direito à indenização, passando a fazer parte integrante da faixa de domínio por ocasião de sua restituição.
- 9.10. O pagamento das taxas de vistorias, análise de projetos e análise ambiental, mencionadas neste regulamento, com valores estipulados na Tabela de Preços de Prestação de Serviços à Terceiros do DER/PR, pode ser efetuado em qualquer agência bancária com a Guia de Recolhimento GR. A consulta do pagamento no Sistema poderá ser anexada ao processo se necessário.
- 9.11. Cabe à Coordenadoria de Engenharia de Tráfego e Segurança Rodoviária da Diretoria de Operações, responsável pelo gerenciamento e controle da utilização da faixa de domínio, esclarecer quaisquer dúvidas e informar oficialmente às demais unidades envolvidas sobre o procedimento a ser adotado nos casos não previstos neste regulamento.

MODELO I RELATÓRIO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE FÍSICA PARA IMPLANTAÇÃO/MODIFICAÇÃO DE ACESSO



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM** SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL



			DE VIABILIDAD DIFICAÇÃO DE		1
Requerente:		_	-	Processo nº	
Rodovia:	Trecho:				
km +	metros	.ado:	5	Sentido:	
Classe da ro	dovia:	Largura da f	aixa de domínio:	Coordenadas L	JTM:
Tipo de pavimento:	pista de rolam acostamentos				
Plataforma d pista:	la □ simples	dupla	□ 3ª faixa	acostamento	canteiro
Informações	sobre existênd	ia de obras ro	doviárias planeja	das	
	С	roqui da rodov	via no local do ac	esso	
rolamento, a estaqueame acessos e de indicando lod postos de fis	costamentos, b nto, localização emais dispositiv cais impróprios calização, praç	eanquetas de vo e situação en vos (pontos de retornos, vias a de pedágio d	,	aterais, quilometessos mais próxios, travessias de viadutos, postos	tragem, mos, tipo dos pedestres
		as verticais, qu	ilometragem, est	aqueamento.	
Seção transv	versal do local.				

Visibilidade local	
Diurna:	Noturna:
Distância de visibilidade	
Planta:	Perfil:
Velocidade regulamentada	no local:
Sinalização existente na roc	ovia:
Ocorrência de acidentes no	local:
Volume horário – hora de pi	00:
Área de estacionamento:	
Observações:	
Parecer técnico:	
// I I . (.)	
(local e data).	nome e assinatura do engenheiro

MODELO II AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE ACESSO





SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

Autorização para Elaboração de Projeto de Acesso
Requerente: Processo nº
Em conformidade com o Relatório da Análise de Viabilidade Física para Implantação/Modificação de Acesso, autorizamos a elaboração de projeto com as seguintes condições e/ou restrições:
1); 2); 3); 4)
O projeto deve ser elaborado em conformidade com este regulamento e ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento da autorização. Expirado esse prazo a autorização está sujeita a nova orientação técnica, condicionada ao pagamento de nova taxa de vistoria inicial.
dede
Superintendente Regional

MODELO III DE LICENÇA PARA IMPLANTAÇÃO DE ACESSO





SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
LICENÇA PARA IMPLANTAÇÃO DE ACESSO N°/
Permissionário: Rodovia: Trecho: Objeto: Prazo de execução: Empreiteira: Gerente de Operações Rodoviárias: Gerente de Obras e Serviços:
Pela presente Licença para Implantação de Acesso fica autorizado o Permissionário iniciar os serviços. O prazo de execução para implantação, de acordo com 7.5 deste Regulamento de acesso, deve ser contado a partir de de de
dede
Superintendente Regional

MODELO IV LICENÇA PARA MODIFICAÇÃO DE ACESSO





SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
LICENÇA PARA MODIFICAÇÃO DE ACESSO N°/
Permissionário: Rodovia: Trecho: Objeto: Prazo de execução: Empreiteira: Gerente de Operações Rodoviárias: Gerente de Obras e Serviços:
Pela presente Licença para Modificação de Acesso fica autorizado o Permissionário iniciar os serviços no acesso, conforme concessão de utilização da faixa de domínio . O prazo de execução dos serviços, de acordo com Item 7.5 deste Regulamento de acesso, deve ser contado a partir de de de
dede
Superintendente Regional

MODELO V AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO ACESSO





SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO ACESSO

Pela presente Autorização para Utilização do Acesso, fica autorizado o Permissionário iniciar a utilização do acesso conforme concessão de utilização da faixa de domínio podendo, igualmente, requerer o levantamento da caução depositada.
dede
Superintendente Regional

MODELO VI TERMO DE RECEBIMENTO





SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO N°/
Permissionário: Rodovia: Trecho: Objeto:
Aos do ano de, no local acima mencionado, os representantes desta Superintendência Regional, abaixo assinados, procederam a vistoria e recebimento da faixa de domínio do trecho acima especificado, constatando que a mesma se encontra nas condições determinadas neste Regulamento de Acessos.
Nome, RG e assinatura do Gerente de Obras e Serviços
Nome, RG e assinatura do Gerente de Operações Rodoviárias
Nome, RG e assinatura do Superintendente Regional

MODELO VII RELATÓRIO BÁSICO DE FISCALIZAÇÃO

8
DER PARANÁ

DER/PR - Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná Gerência de Faixa de Domínio Relatório de Fiscalização Emitido em:

Página 1 de 1

Tipo de e	Grupo: elemento:		
Elemento:	Grupo:	Tipo:	
Cadastro:	Previsão de Retirada:	Data retirada:	
Responsável:		Situação:	
Proprietário:			
Observações:			
Solicitação:			
Localização			
* Espécie:	Lado:		
* Km inicial:	Km final:	Extensão(m):	Largura(m):
* Distância D(m):	Distância E(m):	, ,	
* Município:			

A situação do empreendimento é regular, considerando as condições originais de implantação conforme projeto e mantida a sua integridade.

MODELO VIII RELATÓRIO BÁSICO DE FISCALIZAÇÃO E OCORRÊNCIAS

DER/PR - Departamen Gerência de Faixa de [to de Estradas de Rodagem do Paraná Comínio	E	Emitido em:	
Relatório de Fiscalizaç			Página 1 de 1	
Parâmetros de consulta				
Tipo do 4	Grupo:			
Tipo de e	elemento:			
Elemento:	Grupo:	Tipo:		
Cadastro:	Previsão de Retirada:	Data retirada:		
Responsável:		Situação:		
Proprietário:				
Observações:				
Solicitação:				
Localização				
* Espécie:	Lado:			
* Km inicial:	Km final:	Extensão(m):	Largura(m):	
* Distância D(m):	Distância E(m):			
* Município:				
A situação do empreendime	nto é irregular.			
Descrição da Ocorrência:				
Causa Provável:				
Prioridade da Solução:				

Providências:

Previsão para Regularização:

MODELO IX TERMO DE RESPONSABILIDADE





SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ACESSO À PROPRIEDADES MARGINAIS NAS RODOVIAS ESTADUAIS N°/
Nº. da Solicitação e do Protocolo: Permissionário: Localização:
(nome), (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), mediante este instrumento, declara responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do conteúdo deste Anexo 03 - Regulamento para acesso à propriedades marginais nas rodovias estaduais do Decreto
dede
Responsável pelo Empreendimento